



## RAZÕES DO DENUNCIADO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE, BREVE RESUMO DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora estivesse o denunciado, o tempo todo presente no Município (com exceção de poucas horas em Curitiba – cumprindo agenda de compromissos), que tenha endereço conhecido, para espanto houve sua notificação via Cartório de Título e Documentos, sendo tal ato cumprido em 12/04/2024, sendo portanto a defesa ora apresentada, totalmente tempestiva.

Antes da apresentação dos argumentos, que após analisados por esta r. comissão, certamente concluirá pelo arquivamento do presente processo, por ausência de qualquer fundamento fático ou jurídico para sua continuidade e menos ainda para extirpar da chefia do Poder Executivo, prefeito legitimamente eleito pela população, através do voto, importante tecer algumas considerações.

O Denunciante fundamenta o pedido de cassação do mandato do prefeito, única e exclusivamente, pelo fato do denunciado, na qualidade de prefeito, ter participado de ***“(..) da inauguração de um EMPREENDIMENTO COMERCIAL na qualidade de Prefeito da Cidade, onde foi confessado que a inauguração foi antecipada em 20 dias, sendo que não tinha alvará de funcionamento. (...) Por essa sua conduta o denunciado praticou os crimes de responsabilidade previstos no art. 4º no inciso VII e X do Decreto-Lei nº201/1967 (...)”***

Vejam, Excelências, o Denunciante entende que o fato do prefeito participar de evento em empresa que supostamente não detém sua documentação em ordem com a municipalidade, já basta, para cassar seu mandato – repita-se concedido pelo sagrado voto popular.



Totalmente inconcebível que UM ÚNICO fato (cujos atos não são de competência do prefeito), possa ser utilizado para a abertura de processo de cassação de seu mandato.

A ausência de suporte de fato e de direito ou algo comprobatório de prática de infração político-administrativa, torna a inicial absolutamente inepta, e esta, por sua vez, traz a consequência de ausência de elementos para o recebimento da inicial acusatória, posto que, o denunciante deveria lastrear a peça acusatória com elementos mínimos de convicção a justificarem a instauração de processo de cassação – o que não se verifica no presente processo.

A denúncia pauta-se num único fato descrito na peça acusatória, qual seja, a participação do Prefeito na inauguração de um empreendimento comercial, que supostamente não teria alvará para funcionamento.

Pois bem, o conjunto probatório é frágil, não tem indicação alguma da prática contra expressa disposição legal exercida pelo denunciado, assim, não há provas seguras e conclusivas de conduta permissiva ou omissiva do denunciado, não restando comprovado o dolo do agente e o elemento subjetivo do tipo condicionando ou fundamentando a ilicitude do fato.

A tragédia ocorrida em Pontal do Paraná, que marcará para sempre sua história, com absoluta certeza, merece a devida investigação por todas as autoridades constituídas e que detenham competência para tal, que ao que parece está ocorrendo, tendo a Polícia Civil aberto inquérito para investigação dos fatos, porém, como restará cabalmente demonstrado, a ÚNICA ACUSAÇÃO constante da denúncia oferecida, além de sua inépcia, talvez tivesse merecido investigação por esta Casa Legislativa, através de uma CPI, antes de imputar qualquer responsabilidade ao Prefeito.

Importa, ressaltar ainda, que a ausência de elementos que minimamente expressem lastro à acusação crie, como abaixo será melhor

explanado, sérias dificuldades para o pleno exercício do direito de defesa e ao contraditório (qual ato imputado ao denunciado preenche os tipos indicados na peça acusatória e que supostamente teriam sido infringidos pelo Prefeito... participar de evento), em respeito aos Senhores Vereadores, ao povo pontalense, às vítimas da tragédia e, principalmente, para restabelecer a verdade, o Prefeito Rudão Gimenes irá analisar cada a imputação e demonstrar sua improcedência, e, em consequência, esperar que esta r. comissão conclua pelo arquivamento sumário da denúncia, ou não sendo este o entendimento, o que não se espera, ao final o Douto Plenário conduza para a rejeição da denúncia.

Neste momento processual, o julgamento por esta r. comissão quanto à admissibilidade da denúncia, ganha especial relevância, a observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mas sobretudo os parâmetros impostos pela lei, neste caso, o Decreto-Lei nº201/1967.

A decisão a ser proferida nesta fase deve ser lastreada na certeza da presença dos requisitos e dos pressupostos indispensáveis ao acolhimento da imputação.

Cabe aqui o uso da analogia no presente processo, com fundamentos do processo penal, vez que o julgamento a ser proferido nesta fase, corresponde à apreciação da *opinio delicti* do processo penal, bem como se a peça acusatória preenche todos os requisitos para o prosseguimento. Ausentes as suas condições, o órgão acusatório (no caso a comissão processante) não deve oferecer a denúncia e se o fizer o Magistrado (todos os vereadores desimpedidos), deve rejeitá-la.

O Regimento Interno desta Casa de Leis assim assevera, com destaque nosso:

**Art. 195. Recebida a denúncia, feita por Vereador, Partido Político ou qualquer munícipe eleitor, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.**

**Parágrafo único . A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação de provas.**

**Art. 199 . Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia**

Nesta esteira, esta digna Comissão Processante, deverá analisar a denúncia, primeiramente, quanto a seus requisitos – aqui mais uma vez analogicamente utilizando o CPP, que em seu artigo 41 determina que a denúncia deverá conter, como requisitos positivos (i) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; (ii) a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; (iii) a classificação do crime; e (iv) o rol de testemunhas, se necessário.

A partir da análise da denúncia, a Comissão deverá formar *opinio delicti*, ou seja, opinião a respeito do delito. Para dar prosseguimento ao processo, os membros da Comissão deverão apontar o crime cometido (no caso a infração político-administrativa), bem como que norma supostamente foi infringida e por quem. Importante, mais uma vez ressaltar, O ÚNICO FATO DESCRITO NA PEÇA ACUSATÓRIA É O DE QUE O PREFEITO PARTICIPOU DE EVENTO EM EMPREENDIMENTO COMERCIAL, QUE SUPOSTAMENTE NÃO TERIA ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO, SENDO CERTO QUE NESTA DATA O MERCADO AINDA NÃO ESTAVA FUNCIONANDO, TENDO ABERTO SUAS PORTAS AO PÚBLICO EM OUTRO DIA.



Desta forma, espera que a decisão a ser proferida nesta fase por esta r. Comissão seja pelo arquivamento do presente processo, posto que não há a presença dos requisitos e dos pressupostos indispensáveis ao acolhimento da imputação em face do prefeito.

## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. DA PRECLUSÃO DO PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO

De início cumpre ressaltar que esta r. comissão deixou transcorrer o prazo para a devida notificação do denunciado.

Os prazos previstos no Decreto-Lei nº201/1967, são decadenciais e a ausência de seu cumprimento, gera nulidade do procedimento.

Dispõe o Decreto- Lei nº201/1967:

Art. 5º (...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, **dentro em cinco dias**, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será

submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

A Comissão não realizou a diligência prevista na norma legal, sendo certo que o Denunciado estava o tempo todo no Município (com exceção de poucas horas em que teve compromissos em Curitiba) e jamais foi procurado pelos membros da Comissão ou servidor do Legislativo, designado para cumprimento de intimações e/ou notificações.

Diante do exposto, requer que esta r. comissão reconheça a nulidade havida – tendo precluído o prazo para notificação do Denunciado em 05/04/2024, tendo sido a notificação levada a efeito somente em 12/04/2024 – via Tabelionato de Título e Documentos.

## **2.2. AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – NECESSIDADE MAIORIA QUALIFICADA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – ARQUIVAMENTO – MEDIDA QUE SE IMPÕE**

Embora não se tenha documento – vez que não constou da notificação a cópia da gravação na íntegra da sessão em que foi deliberado o recebimento da denúncia, aos quatro cantos do Município foi

espalhado que a denúncia teve seis votos a favor para seu recebimento e cinco votos contrários a tal.

Certo é que, uma das primeiras falhas (além da denúncia ser totalmente inepta), é a ausência de quórum para o recebimento da denúncia pela Câmara de Vereadores, isto porque seria necessária a aprovação por dois terços dos membros da Câmara e não o voto da maioria dos presentes como consta do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 201/67.

Pelo princípio da simetria, há que ser analisado o constante da Constituição Federal que, para casos de cassação de mandato do Chefe do Poder Executivo, traz as seguintes disposições, com grifos nossos:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, **que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal**, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

No mesmo sentido, as disposições da Constituição do Estado do Paraná:

**Art. 88.** São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e, especialmente:

(...)

**Art. 89.** Admitida a acusação contra o Governador do Estado, **por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa**, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

Ou seja, embora o Decreto-Lei nº201/1967, em seu art.5º, II, disponha que a denúncia será recebida *pelo voto da maioria dos presentes*, tal parte do Decreto não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desta forma o quórum a ser verificado para o recebimento da denúncia é o mesmo determinado para a cassação de membros do Poder Executivo Federal e Estadual, conforme normas constitucionais e princípio da simetria, qual seja, maioria qualificada de dois terços dos membros da Casa Legislativa, o que não ocorreu no presente processo e portanto, merecendo o seu devido arquivamento.

Assim o entendimento jurisprudencial:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO EM DESRESPEITO AO QUORUM DE 2/3. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - RN - Pitanga - Rel.: DESEMBARGADOR ALBINO JACOMEL GUERIOS - Unânime - J. 10.07.2006)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DE SARANDI POR**

**INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO. NECESSIDADE DE QUÓRUM DE 2/3 DOS VEREADORES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 86 DA CF/88. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002302-54.2018.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 10.04.2018)**

Importante destacar, ainda, as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná:

Art.38. (...)

§2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(....)

III – a representação contra o Prefeito Municipal;

(...)

VIII – a declaração de perda de mandato.

Art. 40. Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, assim determina:

**Art. 169 . Para aprovação de uma proposição, será obrigatoriamente observado o "quorum" previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.**

Diante das disposições acima transcritas, não tendo o recebimento da denúncia, maioria qualificada de dois terços dos membros desta Casa Legislativa, a flagrante nulidade e, em consequência, o arquivamento do processo é a medida que se impõe.

## **2.2 DA IRREGULARIDADE NA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Caso a preliminar acima suscitada não seja acatada por esta r. comissão, da mesma forma houve irregularidade na deliberação pelo recebimento da denúncia.

Reprise-se que o Denunciado, embora tenha requerido, ainda não recebeu a cópia da gravação da íntegra da sessão em que houve a votação pelo recebimento da Denúncia, porém pelas entrevistas e discussões em redes sociais, é possível verificar, salvo engano, que o Presidente da Câmara – Vereador Sene, participou da votação.

Excelências, caso esta Comissão não acate a preliminar acima quanto à necessidade de maioria qualificada, qual seja, dois terços dos membros desta Casa de Leis (em obediência à Constituição Federal), forçoso é concluir que, pelas normas locais e o constante do Decreto-Lei nº201/1967, o Senhor Presidente da Câmara não poderia ter votado e sem o seu voto a maioria simples e nem absoluta, não teria sido completada e desta forma a ausência de quórum para o recebimento da denúncia, restaria configurada.

Não há como ter como correta duas teses antagônicas: ou esta r. comissão entende que para o recebimento da denúncia é necessária a maioria qualificada de dois terços (conforme normas constitucionais e pelo princípio da simetria) ou não sendo exigida a maioria qualificada (de acordo com o Decreto-Lei nº201/1967), o Presidente não poderia votar, da mesma forma, tornando nula a deliberação pelo recebimento da denúncia.

Certo é que o Exmo.Vereador Sene, ao votar pelo recebimento da denúncia, violou ao artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que assim dispõe:

Art. 43 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

§ 1º. O Presidente poderá, na qualidade de Vereador, oferecer proposição, **e votar**, em Plenário, **nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto** ou para desempatar o resultado de votação, inclusive as de eleição.

Ora, se esta r. Comissão entender que o Decreto-Lei nº201/1967 é o que tem vigência para todo o processo de cassação do mandato do Chefe do Poder Executivo, clara está a nulidade ao ter se permitido que o Presidente da Casa de Leis, tivesse votado.

Como é sabido, as normas jurídicas devem ser interpretadas, dentre outras formas, de forma sistemática: não há letra morta na legislação e toda regra tem um motivo.

No caso do voto do Presidente da Casa, pela importância do cargo e por ser ele o responsável por toda a administração, inclusive nomeação de servidores do Poder Legislativo, dentre outras atribuições inerentes ao cargo, pode influenciar o voto de outros vereadores. Desta forma, seu voto, somente é permitido em matérias e ocasiões excepcionalíssimas, mais uma vez repetindo, que caso esta comissão entenda pela constitucionalidade do Decreto-lei nº201/1967 quanto ao procedimento da cassação, a deliberação pelo recebimento ou não da denúncia, não se enquadra nas exceções enumeradas pelo Regimento Interno e logo, o Presidente Sene não poderia ter votado e o seu voto comprometeu a

regularidade da deliberação que ensejou o recebimento da denúncia e o processo de cassação e esta nulidade caracteriza-se como vício insanável.

Ainda há o fato de que o Presidente da Casa, em entrevistas e manifestações em redes sociais, já afirmava – antes mesmo da leitura e recebimento da denúncia – que a Câmara abriria o processo de cassação – tornando o edil suspeito para participar da votação de recebimento ou não da denúncia – vez que já pré-julgou o caso.

Diante do acima exposto e do que é do conhecimento desta r. Comissão, espera o Denunciado, caso a preliminar anterior não seja acatada, da mesma forma seja reconhecido o vício insanável ao se permitir o voto do Presidente da Câmara, declarando nula a votação pelo recebimento da denúncia e, em consequência, seja exarado parecer pelo seu arquivamento ou parecer no sentido de anulação da votação, declarando inválidos todos os atos praticados após a leitura da peça acusatória.

### **2.3 AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DO DENUNCIADO**

De igual forma, outro requisito para a tramitação da denúncia, é que a mesma seja subscrita por eleitor, conforme disposições constantes do Decreto-lei nº201/1967, repetida pela LOM (art.71):

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador,**

ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Certo é que circulou nas redes sociais que o denunciante, Marcos de Oliveira Garcia, teve contra si, condenação com trânsito em julgado e, como é sabido, dentre as consequências da condenação criminal, está a suspensão dos direitos políticos do condenado.

**A Constituição Federal dispõe que:**

**Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:**

**(...);**

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

Importante distinguir que na suspensão dos direitos políticos, o cidadão fica afastado temporariamente da capacidade eleitoral ativa e passiva (direito de votar e ser votado), enquanto na perda dos direitos políticos a privação é definitiva. A condenação criminal é caso de suspensão dos direitos políticos vez que a mesma se dá pelo prazo de cumprimento da pena imposto e aqui não importa o regime a ser cumprido (aberto, semiaberto ou fechado).

Pelas informações das redes sociais, o denunciante ainda estaria cumprindo a pena imposta a sua pessoa e logo estaria com seus direitos políticos suspensos.

Diante de tal informação e primando pela lisura de todo o procedimento e ainda pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, requer que esta r. comissão requeira junto à Vara Criminal desta Comarca, informações quanto à veracidade ou não da informação de que o Denunciante estaria cumprindo pena imposta em Ação Penal e por qual prazo e, em sendo confirmada esta informação, exarar parecer pelo arquivamento do processo posto que não é permitido pela legislação que cidadão com direito político suspenso apresente denúncia visando a cassação de mandato, legitimamente conquistado pelo voto popular.

#### **2.4 IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATA DA SESSÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E ATA QUE ELEGEU PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO – NULIDADES INSANÁVEIS – PREJUÍZOS À DEFESA DO DENUNCIADO**

A notificação recebida pelo Denunciado é composta de 42 (quarenta e duas folhas), sem que constem das mesmas as atas da sessão que deliberou pelo recebimento da denúncia pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis e nem da ata que elegeu o presidente e relator da comissão processante.

Ausentes os documentos acima citados, a ampla defesa e contraditório do denunciado sofrem prejuízos, vez que não se oportuniza ao mesmo apresentar qualquer contrariedade em relação aos trabalhos realizados no Legislativo.

Diante do acima exposto, requer o Denunciado que esta r. comissão emita parecer pelo arquivamento do presente processo por ofensa ao

direito da ampla defesa e do contraditório ou caso não seja este o entendimento desta r. comissão, requer a disponibilização de referidos documentos ao denunciado, sendo oportunizado o prazo de dez dias para a devida emenda à Defesa ora apresentada, com a análise de referidos documentos.

## **2.5 IMEDIATA RETIRADA DE TODOS OS DOCUMENTOS CONSTANTES DAS PÁGINAS 11 A 41 – JUNTADA POSTERIOR AO PROCESSO – ILEGALIDADE CONFIGURADA**

Repetindo que, embora o Denunciado não tenha recebido cópia da íntegra da sessão e sua devida degravação, pelos vídeos postados na rede mundial de computadores, claramente a vereadora Cleonice levanta “questão de ordem”, no sentido de questionar o primeiro-secretário – Vereador Osni Ceará, que procedeu a leitura da peça acusatória e pergunta se o processo somente teria o que foi lido em Plenário – ao que o vereador Osni Ceará, de pronto, responde: sim, somente o que foi lido, não constando mais nenhum documento.

Certo é, Senhores Vereadores, que a denúncia supostamente teria sido protocolizada no dia 26/03/2024, e, salvo melhor juízo, sem que tenha sido fornecida cópia para os vereadores. Talvez pelo afogadilho de se abrir processo para cassação do mandato do prefeito – eleito pelo voto da população – e causar fato político em ano eleitoral – não se tenha atentado os órgãos desta Casa de Leis, que o Denunciante dever apresentar a **denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e a indicação das provas** e não o fazendo, há preclusão do seu direito a tal. Pelos documentos entregues ao Denunciado, comprova-se que as folhas que se requer sejam retiradas dos autos, não tiveram leitura na sessão em que se acatou o recebimento da denúncia e mais, o Denunciante nem sequer arrolou testemunhas a serem ouvidas.

Sendo preclusa a juntada de documentos e supostas provas pelo Denunciante, requer o Denunciado que as folhas com numeração 11 a 41 sejam retiradas dos autos.

## **2.6 DA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ATO CONSTITUTIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE – DESCUMPRIMENTO DO REGIMENTO INTERNO**

A deliberação pelo recebimento da denúncia ocorreu na sexta sessão ordinária do presente ano, em 26 de março de 2024. Aprovada em plenário, em seguida foi feito o sorteio dos membros.

A Notificação, assinada pelo Presidente da Comissão de Cassação de Mandato, é datada de 28 de março de 2024, e a notificação do Denunciado se deu na data de 12 de abril de 2024.

Não consta da cópia do processo entregue ao denunciado, nem a ata da sessão que deliberou pelo recebimento da denúncia, além da cópia da ata em que o presidente e relator da comissão foram escolhidos e mais, nem a Portaria os designando (com a devida publicação).

A constituição regular da comissão processante é condição indispensável para a validade dos atos por ela determinados. O que não ocorreu no presente caso. Não existindo ato constitutivo formalizando a Comissão Processante, lhe concedendo legitimidade, é mister que todos os atos produzidos até este momento são inválidos, inclusive a Notificação recebida pelo Denunciado. Importando, ressaltar, que a Resolução/Portaria ou outro qualquer documento que institua a validade da comissão, inclusive a ata que elegeu seu presidente e relator, não pode retroagir seus efeitos em prejuízo ao Denunciado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.



Diante do exposto, requer o Denunciado seja acatada a presente preliminar, declarando nulos os atos praticados pela Comissão e, em consequência sendo emitido parecer pelo arquivamento do processo ou, não sendo este o entendimento desta r. comissão, sejam declarados nulos os atos praticados pela Comissão Processante, sendo sanados os vícios e repetidos os atos praticados sem legalidade e legitimidade, por irregularidade na composição da comissão.

## **2.7 TIPO NÃO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº201/1967**

### **DA INÉPCIA DA DENÚNCIA**

Conforme acima já narrado, o presente procedimento de cassação do Prefeito Rudão Gimenes está eivado de carência de elementos probatórios fáticos e jurídicos que amparem a sua continuidade.

A denúncia oferecida pela pessoa de Marcos de Oliveira Garcia, baseia-se, EXCLUSIVAMENTE, no fato do prefeito ter participado de evento no dia 21/03/2024, no Mercado – que ainda nem tinha sido aberto à população.

As supostas provas de prática de infração político-administrativas colacionadas pelo Denunciado cingem-se a indicação de endereços da internet – principalmente de blogs pertencentes à oposição à atual administração – com notícias sobre o evento do dia 21 de março e a lamentável e triste tragédia ocorrida no dia 22 do mesmo mês, em que se vitimou três jovens.

Sem qualquer investigação, o Denunciante quer fazer parecer que a responsabilidade pela tragédia seria do Denunciado. Bom que se diga, que se este fosse o caso, não se estaria discutindo infração político-administrativa, mas crime, cuja competência para processamento não seria da Câmara de Vereadores, mas do Poder Judiciário.

Pois bem, alguns vereadores entenderam que o processo de cassação deveria ser recebido e processado independentemente de qualquer investigação, sem que fosse estabelecida qual infração o denunciante teria cometido e qual fato se enquadraria no rol taxativo constante do Decreto-Lei nº201/1967. A ausência de elementos caracterizadores de suposta infração, torna difícil, inclusive, a elaboração de defesa. Como se defender ou apresentar contraprova, em uma imputação vaga, imprecisa e desprovida de qualquer elemento de fato ou jurídico?

Fato é que o presente processo caracteriza-se pela banalização do instituto do *impeachment*, em ofensa à ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito. A cassação de mandato outorgado pelo povo é medida excepcionalíssima num Estado Democrático de Direito e, embora tenha natureza política, nesta função atípica – a de julgar – o Poder Legislativo deverá se ater as normas legais e os princípios constitucionais.

A denúncia como posta, é totalmente inepta por não preencher as condições da ação e não cumprir os requisitos formais para sua continuidade.

Não descreve o Denunciante qual seria a infração supostamente praticada pelo Denunciado, ou seja, o fato de participar de evento no dia 21/03/2024 contrariou qual lei, qual regra, qual obrigação funcional .... e nem se fale em falta de decoro. Ao prefeito cumpre a obrigação de representar o Município em atos e eventos, sendo certo que, sempre que possível, o Denunciado assim o faz: inclusive em eventos promovidos pelo Poder Legislativo.

Ora, uma empresa abriria as portas ao público no dia 22/03/2024, fato que engrandece todos os munícipes, com oportunidade de empregos e geração de renda. Assim como outras autoridades, o Prefeito, como Chefe do Executivo foi convidado e compareceu ao evento, sem que tal

ato tenha infringido qualquer de suas responsabilidades funcionais. Assim como comparecer em diversas aberturas de empresas em nosso Município. Não competia ao Prefeito a verificação de regularidade da documentação do empreendimento e desta forma, não há qualquer ato praticado pelo mesmo que se enquadre nos incisos das infrações político-administrativas a merecer processo de cassação de mandato. Tanto não ocorreu qualquer infração por parte do acusado, que o Denunciante limitou-se a de forma genérica atribuir ao mesmo, a suposta irregularidade ao “participar” do evento.

Bom que se repita, que para a imputação de alguma responsabilidade ao prefeito, seria imprescindível uma anterior investigação – o que no caso em análise não ocorreu e nem poderá ocorrer pelo Processo de Cassação – vez que este se limita aos fatos narrados na denúncia, sendo certo que as investigações estão correndo na esfera penal.

As supostas provas indicadas pelo Denunciante, são indicações de endereços eletrônicos que expressam opinião pessoal de quem os publica, sem que consigam, minimamente, indicar qual seria a transgressão praticada pelo Prefeito ao participar de evento em empresa que supostamente não detinha a documentação em ordem. s de prestar depoimento.

Não há na peça acusatória o preenchimento mínimo dos requisitos à abertura de processo de cassação, sendo certo que a denúncia deva ser considerada inepta, emitindo esta r. comissão parecer para o arquivamento, sendo reconhecida a ausência de justa causa para instauração de processo de cassação, ainda mais em pleno ano eleitoral, quando a população escolherá – da forma mais republicada – através do voto – a Chefia do Poder Executivo de Pontal do Paraná.

### 3 MÉRITO

Embora como acima relatado, a falta do preenchimento dos requisitos para continuidade do processo de cassação sejam latentes e a inépcia da denúncia seja fato que dificulta a própria defesa que não se tem certeza qual fato terá que se defender, como na peça acusatória constem dois dispositivos que preveem como sanção, a cassação de mandato, mesmos sem referência a nenhuma prova ou indícios de cometimento de irregularidade que sustentem a manutenção da perda de mandato de prefeito legitimamente eleito pela população, passará a análise das duas supostas infrações, restando, ao final, demonstrada a total improcedência da denúncia.

De início, reitera-se que o único fato descrito na denúncia foi, conforme consta da peça vestibular: ***“(...) A questão é que o Denunciado participou da inauguração de um EMPREENDIMENTO COMERCIAL na qualidade de Prefeito da Cidade, onde foi confessado que a inauguração foi antecipada em 20 dias, sendo que não tinha alvará de funcionamento. (...) Por esta conduta o denunciado praticou os crimes de responsabilidade previstos no Art. 4º do inciso VII e X do Decreto Lei 201/67:(...)”***

#### **3.1. INCISO VII – PRATICAR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, ATO DE SUA COMPETÊNCIA OU OMITIR-SE NA SUA PRÁTICA**

De início cumpre ressaltar que as COMPETÊNCIAS institucionais do Prefeito estão estabelecidas, de forma taxativa, na Lei Orgânica do Município e da sua simples leitura, comprova-se que o fato do Prefeito participar de inauguração não conduz à prática de qualquer ato contra disposição de lei ou omissão em atos de sua competência.

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná:

Art. 67 Ao Prefeito compete:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI – vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;
- VII – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias corridos as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, que não poderá exceder o prazo já concedido, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- VIII – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa;
- IX – solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual e Federal;
- X – prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício;



XI – enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual;

XII– celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.;

XIV – alienar bens móveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

XV – conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;

XVI – conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII – executar o orçamento;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX – fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.;

XX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXI – abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXII – expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIII – nomear e demitir servidores, nos termos da lei;



XXIV – determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXV – aprovar, após análise dos departamentos competentes projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;

XXVI – desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

XXVII – solicitar auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVIII – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez por duodécimo, e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXX – apresentar anualmente à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, Plano de Governo, relatório sobre a situação do Município nos seus aspectos administrativo, financeiro, de obras e solicitando as providências que julguem necessárias;

XXXI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;



XXXII – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos em lei;

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro públicos;

XXXV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XVII, XVIII, XIX, XXV, XXVIII, XXXIII e XXXIV.

Notem, Excelências, que não há dentre as competências atribuídas ao Senhor Prefeito, nenhuma obrigação quanto à regularidade documental para funcionamento de empresas.

Totalmente de má-fé e leviana a acusação de que o denunciado não poderia participar de inauguração (sendo certo que o empreendimento passou a funcionar um dia após o evento com a participação do Prefeito) de empresa, mais ainda, porque não está dentre as obrigações do Prefeito a análise quanto à regularidade das empresas, constando para isto, dentre os órgãos da administração de setores próprios para tal análise.

O Denunciante chega ao descabro de afirmar que o Prefeito deveria exigir a apresentação do alvará de funcionamento para poder participar do evento. Imaginem, Excelências, que tal exigência venha a ser praticada pelas autoridades constituídas nesta municipalidade, qualquer vereador, prefeito ou vice-prefeito poderia exigir a apresentação de alvará de funcionamento das empresas instaladas em Pontal do Paraná, numa clara

invasão de competência atribuída às autoridades fiscalizatórias e a famosa “carteirada” seria institucionalizada, numa verdadeira aberração.

Certo é que não é de competência do Prefeito a análise e emissão de alvará de funcionamento para as empresas e nem a fiscalização quanto a tal ausência. Sendo totalmente descabido o desejo de cassar o mandato de prefeito, legitimamente eleito pela população, por denunciante entender que o Chefe do Executivo teria o dever (que não tem) de exigir alvará de localização para participar de eventos em qualquer espaço dentro do Município.

Por não ter praticado e nem sido omissos a qualquer dever funcional, merece ser julgada improcedente a denúncia quanto à infração tipificada no inciso VII, art 4º do Decreto-Lei nº201/1967.

### **3.2. INCISO X, ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº201/67 – PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO**

Se não há qualquer plausibilidade, razoabilidade e muito menos exposição de elementos de convicção e/ou indício de prova com relação ao inciso VII acima contestado, pior, ainda, quanto à suposta prática de ato incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Ao contrário do que alega o Denunciado em sua peça acusatória, o Denunciado agiu com total denodo as atribuições de seu cargo ao participar de evento de novo empreendimento no Município, fato desejado pelos munícipes e por todos seus representantes, vez que traz empregos e gera desenvolvimento.

Se houve algum excesso ou suposto desvio de finalidade no ato descrito, tal não ocorreu e nem foi praticado pelo Denunciado que compareceu ao evento com sua família (esposa e filho) e ao utilizar da palavra frisou sobre a importância de se ter novos empreendimentos em Pontal do Paraná, demonstrando que os empresários confiam em nosso Município e aqui vem



gerar emprego e renda. A fala do Prefeito demonstra sua total ciência de seu papel institucional e de representação do nosso Município, dar boas-vindas a qualquer novo empreendimento em Pontal do Paraná, não é falta de decoro e sim cumprimento do mister atribuído pela população quando, através do voto, o escolheu para chefiar o Executivo Municipal.

Por não ter cometido qualquer ato incompatível com a dignidade e o decoro de seu cargo, a denúncia, também neste item, deverá ser julgada totalmente improcedente.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Denunciado tem plena convicção de que ao participar de evento em empreendimento que supostamente não detinha o documentos para seu regular funcionamento, não infringiu nenhuma das disposições contidas no Decreto-Lei nº201/67, especialmente porque não é de sua competência a análise, emissão e fiscalização de alvarás de funcionamento, sendo tal de responsabilidade de órgãos da estrutura administrativa do Poder Legislativo.

Acredita, o Denunciado, que esta r. comissão acatará as preliminares suscitadas emitindo parecer pelo arquivamento do processo e em caso de não ser este o entendimento, o que não se espera, por serem prejudiciais ao mérito, mesmo em caso de não acolhimento, de plano das preliminares por esta Comissão, requer o Denunciado que as matérias constantes das mesmas, sejam levadas à deliberação do Plenário da Câmara, que é de fato o órgão Julgador e que pode acatar as preliminares e reconhecerem as nulidades constantes do presente procedimento, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, considerando a ausência de elementos de prova a embasar o prosseguimento de um processo de cassação de mandato, com uma única acusação (ter o prefeito participado de evento), repita-se, que o Denunciado espera o bom senso desta r. comissão, emitindo parecer pela rejeição da denúncia oferecida e arquivamento do processo, em

razão de sua nulidade, decorrente da flagrante inépcia da peça vestibular, sem que haja justa causa para continuidade do processo de cassação, além de outras nulidades formais alegadas em sede preliminar e que maculam todo o procedimento.

## 5.DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, o Denunciado espera e requer:

- a) que a denúncia oferecida contra si pela pessoa de Marcos de Oliveira Garcia seja rejeitada por essa Egrégia Casa de Leis, após manifestação nesse sentido, por esta Ilustre Comissão Processante, acolhendo as preliminares suscitadas.
- b) Caso não seja o entendimento desta r. comissão, qual seja, parecer pelo arquivamento do processo por ausência de justa causa e nulidades em sua tramitação, após a devida instrução processual, certamente esta Egrégia Câmara Municipal, julgará improcedente a denúncia e para tanto, desde já e por cautela, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, dentre as quais a oitiva das testemunhas ao final arroladas e ainda, prova pericial, juntada de novos documentos, oitiva do Denunciante e todas as demais que eventualmente se façam necessárias e, desde já:
  - a) Seja fornecida cópia das atas da sessão que deliberou pelo recebimento da denúncia e da escolha do relator e presidente da Comissão Processante; após o fornecimento dos documentos solicitados seja restabelecido o prazo de dez dias para o Denunciado se manifestar sobre tais, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;



- b) Seja Oficiada a Vara Criminal da Comarca de Pontal do Paraná para que apresente informações quanto à suposta condenação criminal do Denunciante, fato que pode macular todo o procedimento, nos precisos termos do artigo 5o, do Decreto-Lei nº 201/67;
- c) Seja oficiada da Delegacia da Polícia Civil, solicitando informações sobre a abertura de inquérito e em que fase está com relação à tragédia ocorrida em 22/03/2024 – desabamento da laje do mercado – citada na denúncia;
- d) Seja oficiado o Poder Executivo Municipal para que certifique se os processos de alvará de funcionamento passam pelo Gabinete do Prefeito e especificamente com relação ao empreendimento citado na denúncia, que seja esclarecido o procedimento do alvará de funcionamento e juntada de documentos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pontal do Paraná, 24 de abril de 2024.



ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR  
OAB/PR 58.646

#### ROL DE TESTEMUNHAS

1. **EWERTON DA SILVA BITTENCOURT**, brasileiro, servidor público municipal, ocupante do cargo de fiscal, podendo ser localizado na



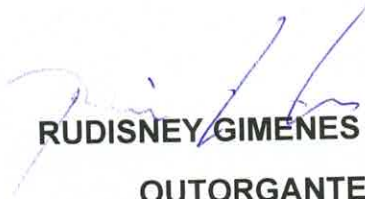
- Prefeitura, à Rodovia Pr, 407 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná – Paraná;
2. **MILTON CÉSAR DE MEDEIROS**, brasileiro, servidor público municipal, ocupante do cargo de fiscal, podendo ser localizado na Prefeitura, à Rodovia Pr, 407 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná – Paraná;
  3. **JESSICA EMELYN DOS SANTOS GAUDENCIO**, brasileira, servidora pública municipal, ocupante do cargo de enfermeira – responsável pela Vigilância Sanitária, podendo ser localizada na Prefeitura, à Rodovia Pr, 407 – Balneário Praia de Leste – Pontal do Paraná – Paraná;
  4. **ALTAIR FERREIRA PINTO**, brasileiro, casado, aposentado, podendo ser localizado à Avenida Paraná, 166 – Balneário Santa Terezinha - Pontal do Paraná – Paraná;
  5. **EDUARDO ANTONIO DALMORA**, brasileiro, casado, empresário, podendo ser localizado à Avenida Atlântica, 16 – Centro – Matinhos – Paraná;
  6. **CARLOS ALBERTO REAL**, brasileiro, casado, empresário, podendo ser localizado à Rua Joroslau Sochaki, 83 – São José dos Pinhais - Paraná;
  7. **ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA**, brasileira, servidora pública estadual, podendo ser localizada na Delegacia da Polícia Civil no Balneário Ipanema – Pontal do Paraná - Paraná, à Rua Tucuruí, 73;
  8. **EUNICE VIGANO DALMORA**, brasileira, casada, empresária, podendo ser localizada à Avenida Atlântica, 16 – Centro – Matinhos – Paraná;
  9. **CAPITÃ QOBM JÚLIA DOS SANTOS SALDANHA FRAZATTO**, brasileira, servidora pública estadual, podendo ser localizada à Rua Osvaldo Cruz nº 02, Santa Terezinha, Pontal do Paraná/PR;
  10. **WILSON OSTAPECHEM**, brasileiro, comerciante, podendo ser localizado no Super rede atacadista – Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - Av. Marginal, 197.

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: RUDISNEY GIMENES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n. 7.766.743-1 SSP/PR e do CPF n. 055.717.339-69, residente e domiciliado na Rua Dr. Darcy Alves de Souza, 337, Pontal do Paraná - PR CEP: 83.255- 000.;

**OUTORGADO: ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 58.646, Seção do Estado Paraná com escritório profissional situado à Rodovia Engenheiro Argus Thá Heyn – Pontal do Paraná PR, – Fone: (41)99685-4652, onde recebe intimações/notificações; **PODERES:** Das cláusulas ad judicia e extra judicia (Lei Federal nº 8.906/94, art. 5º, § 2º) para todos os foros e instâncias judiciais, administrativas, órgãos, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, podendo, em conjunto ou separadamente, praticar todos atos, retirar e solicitar a documentos em nome do outorgante, independentemente da ordem de nomeação, e tudo mais que o fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, e, especificamente neste ato, para a defesa dos interesses do Outorgante em relação à Comissão Processante instaurada em face do mesmo, na Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Pontal do Paraná, 22 de abril de 2024.



**RUDISNEY GIMENES FILHO**

**OUTORGANTE**